



Ofício nº 43/2018/GAB/MTb/SRTb/PA

Belém, 02 de abril de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor

VALDO JOSÉ A DE OLIVEIRA

Diretor Presidente do Instituto de Educação Tecnológica Avançada da Amazônia –
IETAAM/PA

Rodovia Augusto Montenegro, nº 2630 – Mangueirão.

CEP: 66.645-001

Belém - PA

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 058/2018, datado de 20 de março de 2018, através do qual Vossa Senhoria busca apoio e entendimento acerca da Certificação por Competência - Pró Eficiência ofertada aos candidatos que procuram esse Instituto, com o objetivo de aferição como Técnicos por Competência e, conseqüentemente obterem a concessão do registro profissional na função de Técnico em Segurança do Trabalho, temos a informar o que segue:

A Coordenação de Identificação e Registro Profissional – CIRP, da Secretaria de Políticas Públicas e Emprego do Ministério do Trabalho, no Comunicado aos servidores nº 3/2016, de 30/11/2016, assim se expressa:

(...)

Item 7. “Sendo assim, fica esclarecido a legalidade para a emissão de registro profissional de Técnico em Segurança do Trabalho, com base na certificação profissional por competência, bem como para as demais profissões regulamentadas em que a Lei determina ao Ministério do Trabalho a emissão de registro profissional, sendo que as unidades administrativas deste MTb deverão aceitar a documentação observando os demais requisitos legais, bem como as normas educacionais e ao disposto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos proposto pelo Ministério da Educação.”

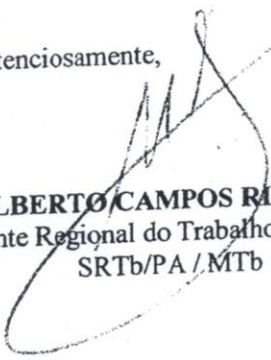
Por sua vez, a AGU/CGU através de sua Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho, no Despacho nº 05661/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU, decorrente do Processo nº 46089.000066/2016-43, Interessado Rodrigo Elizeu Lima, Assunto Registro Profissional, após vasta análise de toda a legislação que leciona a matéria, o Procurador Federal e Consultor Jurídico Ricardo Leite, conclui em seu relatório que, *ipsis litteris*:



“a) Há fundamentos jurídicos para o deferimento do registro profissional de técnico de segurança do trabalho aos portadores de certificação por competência;

- a) A certificação por competência é aferição segura e equivalente à conclusão do curso de Técnico de Segurança do Trabalho, previsto no inc. II, do art. 2º, da Lei nº 7.410/85; e
- b) Não existe óbice na aplicabilidade da certificação por competência às profissões regulamentadas por lei.”

Atenciosamente,


ALBERTO CAMPOS RIBEIRO
Superintendente Regional do Trabalho no Estado do Para
SRTb/PA / MTb

Ministério do
Trabalho



36. Portanto, não há sustentação legal para o ato que negou validade ao diploma de Técnico em Segurança do Trabalho expedido pelo SENAI/MG (LDB, art.36-D), com fundamento no art.41 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

37. Pelo exposto, responde-se às indagações jurídicas:

✦ a) Há fundamento jurídico para o deferimento do registro profissional de técnico de segurança do trabalho aos portadores de certificação por competências;

✦ b) A certificação por competência é aferição segura e equivalente à conclusão do curso de Técnico de Segurança do Trabalho, previsto no inc. II, do art. 2º, da Lei nº 7.410/85; e

✦ c) Não existe óbice na aplicabilidade da certificação por competência às profissões regulamentadas por lei.

Sendo estas as considerações pertinentes, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Ministro, para ciência e prosseguimento do feito.

Brasília, 31 de outubro de 2016.

Ricardo Leite
Procurador Federal
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 46089000066201643 e da chave de acesso 64aa11b0

Documento assinado eletronicamente por RICARDO SANTOS SILVA LEITE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 13441554 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO SANTOS SILVA LEITE. Data e Hora: 07-11-2016 13:54. Número de Série: 13387253. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

CPD/CGG/GM/MTB	
Recebi em:	1 / 1
Às	Horas
Recebi em: 07	11:20
Às 17	150
	Horas



Comunicado aos servidores nº 3/2016

Brasília, 30 de novembro de 2016

Assunto: **Novas orientações quanto à emissão dos registros profissionais de Técnicos em Segurança do Trabalho. Aceitação da Certificação Profissional por Competência. Aplicabilidade para outras profissões regulamentadas.**

Prezados (as),

1. Considerando a competência legal deste Ministério para proceder à concessão do registro profissional para a categoria de Técnico em Segurança do Trabalho, prevista no art. 2º da Lei nº. 7.410/85 esta Coordenação de Identificação e Registro Profissional - CIRP julgou pela necessidade de se obter orientações da Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial a respeito da Certificação Profissional por Competência, que foi recepcionada juridicamente, conforme esclarecido pelo Parecer nº 00659/2016/Conjur-MTE/CGU/AGU, sob o Despacho nº 05661/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU disponível no Anexo I deste Comunicado.

2. No referido Parecer, a Consultoria Jurídica deste MTE esclarece que *“considerando a evolução da legislação brasileira em matéria educacional, a Lei nº9.394, de 1996 – âncora das diretrizes e bases da Educação Brasileira e a Lei nº 11.741/2008, que buscou redimensionar, institucionalizar as ações de educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica, alterando e acrescentando diversos dispositivos legais à LDB”*.

3. Assim, com base no art. 36-D, acrescido à LDB pela Lei nº 11.741/2008 permite explicitamente a plena validade dos novos diplomas que viessem a ser expedidos, não estabelecendo diferenciação alguma entre a certificação profissional por competência e as demais, a saber:

“Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.”

4. Desse modo, “tendo segurança do sistema de aferição, que a certificação profissional por competência é um processo de reconhecimento formal de que uma pessoa possui a competência e a qualificação necessárias para o exercício profissional no determinado campo de atividade”, estando amparada no art. 41 da LDB (Lei nº 9394/96):

“Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.” (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

5. Portanto, **“o procedimento de reconhecimento de saberes tem respaldo legal”**, e é reconhecido pelo Ministério da Educação, órgão incumbido de assegurar as condições de autorização, avaliação e zelo pela política e padrão de qualidade adequado da educação no País.

6. Nesse sentido, cabe mencionar ainda que por meio do Ofício nº 362/2016 que aprovou a nota nº 3/2016/DPE/SETEC/SETEC-MEC menciona que dentre as possíveis modalidades de certificação profissional, está a certificação técnica, correspondente ao curso técnico de nível médio constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, mantido pelo MEC para possuidores de certificado de conclusão do Ensino Médio, além disso, não está disponível no Sistec (Sistema Nacional de Informações de Educação Profissional e Tecnológica) a funcionalidade de registro de diplomas de cursos técnicos obtidos por meio de processos de reconhecimento de saberes certificação profissional por competência, impedindo a verificação da validade do diploma por meio do sistema. Portanto, sugere-se a verificação junto ao órgão superior da instituição de ensino que emitir o diploma quanto da regularidade do processo de reconhecimento do certificado profissional por competência, por meio de um ofício, em caso de dúvidas da autenticidade e validade do diploma.

7. Sendo assim, fica esclarecido a legalidade para a emissão de registro profissional de Técnico em Segurança do Trabalho, com base na certificação profissional por competência, bem como para as demais profissões regulamentadas em que a Lei determina ao Ministério do Trabalho a emissão de registro profissional, sendo que as unidades administrativas deste MTb deverão aceitar a documentação observando os demais requisitos legais, bem como as normas educacionais e ao disposto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos proposto pelo Ministério da Educação.

Atenciosamente,

Coordenação de Identificação e Registro Profissional - CIRP
Secretaria de Políticas Públicas e Emprego - SPPE
Ministério do Trabalho - MTb